

os ditames do instrumento convocatório, que empresa participante intente suspender as imposições das regras ao auferir decisão lhe é desfavorável. 15. Ao final, a Comissão Permanente de Licitação julgou totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO E COMÉRCIO LTDA-EPP, mantendo sua inabilitação na licitação, pelo desatendimento ao subitem 8.2.5.2 do instrumento convocatório.

III-DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2. O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

3. DO MÉRITO

4. Insurge-se a recorrente contra decisão da CPL, que na Sessão de Abertura do certame licitatório, a inabilitou por descumprimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital da TP 02/2022-MP/PA.

5. DO NÃO ATENDIMENTO AOS SUBITEM 8.2.5.2.1.1 DO EDITAL

6. Referente ao descumprimento do subitem 8.2.4.2.1.1 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, se verifica que a disposição do edital, é suficientemente clara em regular a forma de apresentação dos documentos pelas licitantes, inclusive, detalhando o rol de documentos, a depender do modelo contábil adotado e do porte da empresa.

7. E ainda, que a estipulação editalícia se mostra razoável e adequada, porque, em consonância com os ditames do art. 176 da Lei 6.404/76, que elenca as demonstrações financeiras exigíveis e seus complementos, se apoiando em razão desta previsão legal, na impossibilidade de relativizações.

8. A propósito, destaca-se que embora não se desconheça que para fins de habilitação em processos licitatórios, relativo a qualificação econômico-financeira, os licitantes deverão apresentar os documentos exigíveis no art. 31 da Lei Federal 8.666/93, verifica-se do inciso I do artigo, que não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos, vez que dispõe expressamente que tais documentos devem ser apresentados na forma da lei. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destacamos)

1. A definição de balanço patrimonial decorre de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

2. Colacionamos a disposição do art. 176, §4º da Lei 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

• 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.(destacamos).

1. Assim, uma vez especificados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer de forma correta e com observância da respectiva normatização, será inabilitado no certame, eis que como é consabido, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

2. Nesse sentido, as previsões da Lei Licitatória:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (destacamos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (destacamos).

1. E, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[2]:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (destacamos)

1. E, de Maria Sylvia Zanella Di Prieto[3]:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". (destacamos)

1. Em reforço, colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ-RESP 1178657)

1. Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser ratificada da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julgou improcedente o recurso interposto pela CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA, mantendo a empresa inabilitada na TP 002/2022-MP/PA.

2. É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência.

3. Belém, 27 de maio de 2022.

Amanda Nathália Galvão Guiomarino

Analista Jurídico

Atividade de Licitações e Contratos

[1] 8.2.5.2.1.3. Para as pequenas e médias empresas que adotam o ITG 1000 (procedimento simplificado) aprovada pela resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1.418/2012, deverão ser apresentados o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Notas Explicativas, desde que seja mencionado na nota explicativa o modelo contábil adotado (ITG 1000), pois caso não venha será utilizado o NBC TG 1000.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº	112327/2022
REF.	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022-MP/PA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO-SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTARÉM
RECORRENTE:	EMPRESA CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO:

Considerando os termos estabelecidos no art. 109 da Lei Federal 8.666/93, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA, em desfavor do julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Pará, que a inabilitou pelo atendimento do edital da licitação

Acolho as conclusões do Parecer nº 155/2022-ASS/JUR/PGJ, ratifico a Decisão fundamentada da Comissão Permanente de Licitação, e julgo totalmente improcedente o recurso interposto, devendo ser mantida a inabilitação da empresa recorrente no certame licitatório TP 002/2022-MP/PA. À Comissão Permanente de Licitação, para providencias.

Belém, 27 de maio de 2022.

Ubiragilda Silva Pimentel

Procuradorz-Geral de Justiça em exercício